

PARECER JURIDICO

Referente Processo: 005/2020

Dispensa de Licitação nº. 004/2020-IPSEMA

Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia – IPSEMA.

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de Combustível, de interesse do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia – IPSEMA.

Senhora Presidente,

Consta deste que o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia – IPSEMA, pretende realizar a contratação de empresa para fornecimento de Combustível, de interesse do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia - IPSEMA.

Consta nos autos do processo a pesquisa de preços na qual se auferiu o valor médio total de R\$: 14.436,00 (quatorze mil quatrocentos e trinta e seis reais), onde também foi identificado o menor valor, sendo esse de R\$ 14.070,00 (quatorze mil e setenta reais) cotado pela Empresa: AUTO POSTO NOVA AÇAILANDIA LTDA, inscrita no CNPJ: 12.811.039/0001-78.

Informa o IPSEMA, que a referida empresa possui em seu Código de Atividade, características adequadas para a finalidade pretendida, bem como que existe rubrica orçamentária.

Após a devida tramitação, a Autarquia encaminhou os autos a este ASSESSOR JURIDICO para a emissão de parecer.

É o breve relatório, passo a opinar.

Desde logo, verifico que a compra pretendida pode ocorrer com Dispensa de Licitação, pois se destina a atender finalidade precípua da Autarquia, conforme o art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93:


Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Desse modo, com fundamento na legislação acima citada, opinamos no sentido de que o Instituto autorize o Fornecimento, com Dispensa de Licitação, tendo em vista que o valor total encontra-se devidamente dentro do limite estabelecido no Art. 24, Inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

É o parecer.

Açailândia (MA), 14 de fevereiro de 2020.



Raimundo Fonseca Santos
Assessor jurídico
OAB- 9126/MA
Port. 578/2019- IPSEMA